



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000129/2004-71
Recurso n° 504.329 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.537 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria MULTA EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO
Recorrente RUBENS LUIZ VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2004

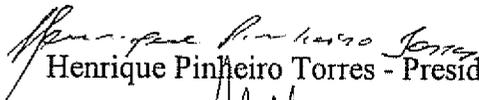
MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Configurada a existência de conduta dolosa, por parte do recorrente, que negou-se a cooperar com o Fisco, bem como o acerto na capitulação legal da imputação, cumpre ser mantida a multa por embaraço à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei (DL) nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.000,00 (embaraço à fiscalização).

Na descrição dos fatos de fls. 2/4, que a seguir se resume, a fiscalização informa que:

- em virtude do trânsito em julgado do processo de Ação de Mandado de Segurança nº 93.00.11293-7, que cassou a concessão dada em liminar, tornando sem efeito a emissão da Guia de Importação nº 1957-93001142-9, a importação do objeto da ação (um veículo de passeio usado [DI 1507, de 24/11/93]) ficou sem amparo, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento, por encontrar-se internada no País sem documentação legal autorizativa de sua importação regular;

- intimado, em 06/05/03, a apresentar o veículo, o interessado manteve-se silente;

- na continuidade dos procedimentos administrativos, o processo original nº 10209.001395/93-21 [que trata do perdimento do veículo] foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (PFN/DF) para as devidas providências, tendo em vista a recusa do nominado em atender às autoridades administrativas;

- foi constatado, por aquele órgão de assessoria jurídica, que o veículo havia sofrido sinistro de trânsito com perda total [em 20/04/95], e que o interessado foi vencedor em lide na justiça com a seguradora, que foi condenada ao pagamento da apólice;

- em relação à lide entre o contribuinte e a Receita Federal, o juízo da 5ª Vara Federal em Brasília, diante da destruição do bem, determinou que os haveres, referentes à indenização do veículo, fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, como substituição ao dever de entregar o bem;

- o Parecer da PFN/DF foi de que a Receita Federal deveria exigir em substituição à entrega do bem, a quantia recebida pelo nominado como indenização final, em consequência da condenação da seguradora em pagar a apólice de seguro do veículo;

- em tal mister, a Seção de Fiscalização Aduaneira, por meio da Intimação/Safia nº 032/04, de 24/03/04 [objeto da presente lide], com ciência em 30/03/04 (fls. 287/289) intimou o interessado a apresentar os comprovantes da referida indenização feita pela seguradora por imposição da Justiça;

- em 05/04/04, data em que deveria cumprir a intimação, o interessado compareceu para solicitar cópia do parecer emitido

pela PFN/DF, a fim de providenciar a resposta à intimação. Porém, somente no dia 29/04/04 apresentou manifestação para dizer que dispõe dos documentos solicitados, mas se reserva o direito de apresentá-los à 5ª Vara Federal em Brasília, juízo onde se encontra o processo judicial arquivado;

- não tendo o intimado apresentado ordem judicial que o isente de tal infringência legal, nem argumento suficiente para um juízo de valor favorável, só restou à autoridade fiscal a aplicação da sanção legal prevista para o caso, multa por embarço à fiscalização, conforme alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, com redação do art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cientificado em 17/05/04, por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 309, o interessado apresentou, em 09/06/04, a impugnação de fls. 311/312 insurgindo-se contra a aplicação da multa em questão, alegando em síntese que:

- jamais deixou de atender as intimações recebidas;

- [traz alegações relacionadas ao processo de perdimento do veículo];

- na data de 29/04/04, atendeu a intimação nº 032/04/2004, informando "a esta repartição" que apresentaria os documentos à Justiça Federal;

- na data de 13/05/04, entrou com pedido junto à Justiça Federal, pedindo uma solução para resolver a presente.

Por fim, solicita a revogação do auto de infração.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/05/2004

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 330 e seguintes, onde inova em relação às teses expostas na impugnação, notadamente o pedido de nulidade do auto de infração, com escora em erro na capitulação legal, uso de lei posterior ao evento mais gravosa e inexistência de conduta dolosa; por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segunda instância, conforme despacho de fl. 340.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente aponta nulidade do auto de infração, com escora em erro na capitulação legal da imputação feita; uso de lei posterior ao evento e mais gravosa ao contribuinte; e por fim, inexistência de conduta dolosa.

Em virtude de a preliminar se confundir com o mérito do litígio, passa-se, de plano, ao exame desse.

O erro na capitulação legal apontado decorre do indigitado *uso de lei posterior ao evento e mais gravosa ao contribuinte*, portanto, deve-se apreciar primeiramente essa última questão.

Alega a recorrente que o fato que desencadeou o suposto embaraço à atividade fiscalizatória deu-se, inicialmente, em 06/05/03, oportunidade em que a primeira intimação para apresentação do veículo automotor não fora respondida, e que a multa aplicada foi expedida com fundamento no art. 107, IV, c do DL nº 37/66, com redação alterada pela Lei nº 10.833, publicada no DOU em 30.12.2003, portanto, a ocorrência do primeiro fato que, em tese, poderia caracterizar o suposto embaraço a atividade fiscalizatória ocorreu antes do advento da lei da imputação fiscal, todavia, **essa narrativa não condiz com a realidade dos autos.**

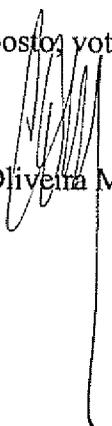
Embora tenha existido, de fato, uma intimação, em 06/05/03, para apresentação de um veículo automotor, e essa não foi respondida, tais fatos aconteceram no bojo de outro processo administrativo, diverso deste, e com outro objeto - perdimento de veículo - que foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (PFN/DF) para as devidas providências, tendo em vista a recusa do ora recorrente em atender às autoridades administrativas. Consoante relatado supra, foi constatado que o veículo havia sofrido sinistro de trânsito com perda total, e que o recorrente fora vencedor em lide na justiça com a seguradora, que foi condenada ao pagamento da apólice. Em virtude da lide entre o contribuinte e a Receita Federal, o juízo da 5ª Vara Federal em Brasília, diante da destruição do bem, determinou que os haveres, referentes à indenização do veículo, fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, como substituição ao dever de entregar o bem. Há Parecer da PFN/DF, no sentido de que a RFB deve exigir, em substituição à entrega do bem, a quantia recebida pelo nominado como indenização final, em consequência da condenação da seguradora em pagar a apólice de seguro do veículo. Nesse mister, a Intimação/Safia nº 032/04 chamou o interessado para apresentar os comprovantes da referida indenização feita pela seguradora por imposição da Justiça. E em 05/04/04, data em que deveria cumprir a intimação, o interessado compareceu para solicitar cópia do parecer emitido pela PFN/DF, a fim de providenciar a resposta à intimação. Porém, somente no dia 29/04/04 apresentou manifestação para dizer que *dispõe dos documentos solicitados, mas se reserva o direito de apresentá-los à 5ª Vara Federal em Brasília, juízo onde se encontra o processo judicial arquivado.*

Pois bem, não há que se falar em *uso de lei posterior ao evento e mais gravosa ao contribuinte*, porquanto a intimação que restou desatendida e causou embaraço e dificuldade à fiscalização neste contencioso é a de 2004, e não a de 2003, que teve consequência naquele outro processo - o perdimento.

O embaraço está claramente plasmado no conteúdo da resposta à intimação: *Para atendermos a esta intimação, teríamos que apresentarmos [sic] vários documentos, além dos solicitados, que seriam apreciados e remetidos para apreciação final pela 5ª Vara da Justiça Federal. Entendemos que apresentaremos os documentos diretamente à 5ª Vara da Justiça Federal, que é o órgão com poderes para julgar e definir este processo.*

Dito isso, penso que restou configurado o acerto na capitulação legal do feito, bem como a existência de conduta dolosa, por parte do recorrente, que negou-se a cooperar com o Fisco.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado 